DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1191/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4673/2006
PROTOCOLO	: 838551
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: LOTERIA ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO	: ASTROGILDO SILVA DE LIMA
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL 2005
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

NULIDADE DE DECISÃO - AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO NOME DO INTERESSADO NA PAUTA – CORREÇÃO FEITA – NOVO JULGAMENTO – NOVA DECISÃO PROFERIDA.

1. Trata-se de arguição de nulidade de julgamento em decorrência de ausência do nome do Interessado na publicação da pauta no Diário Oficial.
2. Nova Pauta devidamente publicada com o nome do Interessado.
3. Corrigida a irregularidade, novo julgamento proferido.
4. Mantida decisão por seus próprios fundamentos.

II – RELATÓRIO:

Destaco em linhas iniciais que este processo já havia sido encerrado, com decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas – Acórdão n. 0812/2007 – f. 163, com a intimação do Ordenador de Despesas, Senhor Astrogildo Silva de Lima, quanto à multa que lhe foi aplicada, tendo o mesmo comparecido e pago integralmente, consoante demonstram os documentos de f. 184/185, e após a manifestação do Presidente desta Corte de Contas, e na qualidade de Conselheiro Relator, em substituição ao Ex-Conselheiro Paulo Saldanha, exarei despacho determinando o arquivamento – f. 187/189.

Que após dita tramitação, chegou ao conhecimento desta Corte de Contas que o Responsável já nominado acima havia ingressado com ação judicial buscando anular a decisão proferida em decorrência de seu nome não ter constado da publicação da Pauta de Julgamento no Diário Oficial que veiculou a data do julgamento.

Estas afirmações estão confirmadas no despacho proferido pelo Presidente desta Corte de Contas às f. 199, onde se observa tratar-se de uma Ação Anulatória (n. 0805170-51.2012.8.12.0110), com a declaração de nulidade do ato administrativo praticado por esta Corte.

Os autos foram encaminhados a este Conselheiro que, diante dos fatos narrados, e dos efeitos da sentença judicial que anulou exclusivamente o ato administrativo, ou seja, a decisão proferida por esta Corte de Contas, que seria suficiente corrigir o erro cometido – ausência do nome do interessado quando da publicação da pauta de julgamento -, e utilizar-se do mesmo Relatório Voto proferido, até porque, não houve qualquer alteração no bojo no processo quanto as irregularidades apontadas e não sanadas, razão de ter proferido o despacho de f. 204/205.

Nesse sentido determinei a remessa dos autos à Secretaria das Sessões para a inclusão do processo na pauta, e que da publicação da designação de data para o julgamento fizesse constar o nome do Responsável, sanando, assim, a nulidade judicialmente decretada.

Assim ocorreu e os autos foram pautados com a correta publicação, e, no momento do julgamento, entendi por bem de retirar o processo da Sessão de Julgamento para uma nova análise, e é a razão de, neste momento, estar proferindo novo Relatório Voto, para que pudesse constar do mesmo toda essa digressão quanto aos motivos do novo julgamento.

Destaco, por derradeiro, e porque é o convencimento que tenho, de manter as mesmas linhas do Relatório Voto já proferido nos seguintes termos:

III – VOTO:

RELATÓRIO-VOTO

PROCESSO	:	**TC/MS nº 04673/06**
ASSUNTO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005**
ÓRGÃO	:	**LOTERIA ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**
TITULAR	:	**ASTROGILDO SILVA DE LIMA – DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA**

VOTO

Inicialmente a Equipe Técnica através da Análise de fls. 055/060 apontou divergência de valores registrados no Balanço Patrimonial,

ausência do Certificado da AGE, Pareceres do Conselho Fiscal ou Auditores Independente e ainda, infringência ao § 1° do artigo 1° da LRF.

Com a devida notificação, o Sr. Astrogildo Silva de Lima, compareceu nos presentes autos apresentando novos documentos acompanhados de justificativas, os quais são suficientes para sanar as divergências do Balanço Patrimonial, bem como foram encaminhados os Pareceres do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e Certificado da Auditoria.

Por outro lado, em nada modifica a situação no que tange ao desequilíbrio financeiro verificado no exercício, cujo resultado foi um Prejuízo de R$ 252.010,24, o que caracteriza descumprimento da norma contida no § 1° do artigo 1° da Lei Complementar n° 101/2000, não obstante as razões alegadas pelo Gestor da Empresa, acostadas às fls. 065/067 dos presentes autos, quando, pelo segundo ano consecutivo, aponta como causa a evasão das receitas da Empresa por ocasião da Medida Provisória n° 168/04.

Não há como discordar do Gestor de que a referida Medida do Governo Federal tenha refletido de forma direta no resultado financeiro da Empresa, considerando que suas receitas, até então, dependia da exploração e contratos de loterias no Estado, entretanto, pelo lapso temporal **(Medida Provisória editada em março de 2004)**, não se verifica redução das despesas na mesma proporção da receita, o que teria significado providências tomadas, diante da situação, no sentido de minimizar o impacto causado, como bem observou o Corpo Técnico às fls. 149 – item II, não obstante o Resultado do Exercício, fls. 074/075, demonstrar uma redução do prejuízo em relação ao exercício de 2004.

Também acolhemos o entendimento do Corpo Técnico, expresso às fls. 148, de que não há como extirpar a Lotesul dos efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que de acordo com o artigo 1° e 3° do Estatuto da Empresa, a mesma guarda patrimônio público **exclusivo** e **integralizado** pelo Estado de Mato Grosso do Sul, e ainda, conforme inciso IX do artigo 4° do mesmo Estatuto, além das operacionais, suas receitas se constituem de transferências do Tesouro Estadual, cujas condições submetem a gestão da empresa, à exegese da referida Lei que dispõem sobre princípios básicos e fundamentais para uma ação planejada e eficiente na administração pública.

Em face do exposto, com fundamento nas informações oferecidas pelo Corpo Técnico, deixo de acolher os Pareceres do Corpo Especial – Auditoria e Ministério Público Especial e formulo meu voto no seguinte sentido:

I – Pelo julgamento das contas da **Loteria Estadual de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2005,** consubstanciadas pelos balancetes mensais e balanço geral, gestão do **Sr. Astrogildo Silva de Lima**, como **Contas Irregulares**, nos termos da alínea "b", inciso III do artigo 76 da Lei Complementar nº 048/90, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período.

II – Pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS, ao Ordenador de Despesas acima nominado, por grave infração à norma legal nos termos do inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90, c/c o inciso II do artigo 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada no item acima, junto aos cofres do FUNTC e comprovação nos autos, sob pena execução judicial.

IV – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em conformidade com o artigo 83 e seu Parágrafo Único da Lei Complementar nº 048/90, c/c o caput do artigo 106 § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

É como voto

Campo Grande, 07 de agosto de 2007.

Cons. **PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA**
Relato

Assim, ratifico integralmente o Relatório e o Voto proferido pelo então Conselheiro Relator, até porque outra não poderia ser a decisão tendo em conta que se mantiveram inalteradas todas as irregularidades.

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 22ª Sessão Ordinária do dia 14 de outubro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar nos seguintes termos: VOTOU nos seguintes termos: I) pelo julgamento das contas da Loteria Estadual de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2005, consubstanciadas pelos balancetes mensais e balanço geral, gestão do Senhor Astrogildo Silva de Lima, como contas irregulares, nos termos da alínea "b", inciso III do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período; II) pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS, ao ordenador de despesas acima nominado, por grave infração à norma legal nos termos do inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o inciso II do artigo 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada no item acima, junto aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC e comprovação nos autos, sob pena execução judicial; IV) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 83 e seu Parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o "caput" do artigo 106, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos,

bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Campo Grande-MS, 14 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa